PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 99674/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que autoriza a instituir a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à prática de Queimadas Urbanas e Rurais.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 136/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 312/2022, referente ao Projeto de Lei nº 136/2022, de autoria parlamentar, que autoriza a instituir a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à prática de Queimadas Urbanas e Rurais.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo;

2) O Projeto institui a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à prática de queimadas urbanas e rurais a ser realizada na primeira semana do mês de junho, coincidindo com a Semana Municipal de Preservação do Meio Ambiente instituída pela Lei nº 3.821/2021, sendo que conforme manifestação da SMMA todos os temas relativos a proteção ao Meio Ambiente poderão ser tratados na semana já instituída. Deste modo, o Projeto incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;

3) O Projeto prevê a realização de palestras e seminários, bem como a mobilização de todos os órgãos pertinentes da Prefeitura para a realização de limpeza, recolhimento de materiais depositados e implantação de aceiros nas áreas de reservas, sem indicar os custos para estas atividades, nem como serão suportados pelo erário, sem informar qual dotação deverá ser utilizada e se a mesma possui recursos. Assim, o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2022 15:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p634460b058cde.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 10/10/2022 15:13

respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Primeiramente cumpre transcrever a **manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA** a respeito do Projeto em análise:

> *Ficamos agraciados com o empenho na elaboração de legislação na área ambiental, porém nos manifestamos de modo desfavorável à proposta de lei pelos seguintes fatos:*
>
> *1 - **A Lei Municipal nº 3.821/2021 já institui na primeira semana de junho a Semana Municipal de Preservação do Meio Ambiente, ocupando portanto a mesma semana da proposta de lei.***
>
> *2 - Conforme a Política Municipal de Educação Ambiental, estabelecida pela Lei*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2022 15:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p634460b058cde.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23365081904 - (233.850.819-04) EM 10/10/2022 15:13

Municipal N° 3.662/2021, a Educação Ambiental tem como princípio a concepção do meio ambiente em sua totalidade, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a compreensão integrada das múltiplas e complexas relações ambientais. ***Consideramos portanto inviável do ponto de vista de Educação Ambiental a criação de uma semana exclusiva para cada assunto que envolve o meio ambiente visto que a queima de materiais em geral equivalem a apenas uma das diversas atitudes que geram poluição atmosférica.***

Deste modo, de acordo com nosso ponto de vista e considerando todas as formas existentes de poluição ambiental (atmosférica, sonora, hídrica e do solo) ***o assunto pode e deve ser abordado na Semana Municipal de Preservação do Meio Ambiente*** *e nas demais ações de Educação Ambiental de forma múltipla e integrada.*

Assim, o Projeto institui a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à prática de queimadas urbanas e rurais a ser realizada na primeira semana do mês de junho, coincidindo com a Semana Municipal de Preservação do Meio Ambiente instituída pela Lei nº 3.821/2021, sendo que conforme manifestação da SMMA todos os temas relativos a proteção ao Meio Ambiente poderão ser tratados na semana já instituída

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Art. 66. ***Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado*** *as leis que disponham sobre:*
(...)
IV - criação, estruturação e ***atribuições das Secretarias de Estado*** *e órgãos da administração pública.*

Art. 87. ***Compete privativamente ao Governador****:*
(...)
VI - ***dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,*** *quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
V - ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta*** *e indireta.*
(...)

Art. 56 ***Ao Prefeito compete****:*
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2022 15:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p634460b058cde.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23850819 04 - (233.850.819-04) EM 10/10/2022 15:13

a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso VI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Ainda, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, inciso V e art. 56, incisos X e XI, ambos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL OBJETIVO - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO, AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O Projeto prevê a realização de palestras e seminários, bem como a mobilização de todos os órgãos pertinentes da Prefeitura para a realização de limpeza, recolhimento de materiais depositados e implantação de aceiros nas áreas de reservas, sem indicar os custos para estas atividades, nem como serão suportados pelo erário, sem informar qual dotação deverá ser utilizada e se a mesma possui recursos. Assim, o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

O estudo de impacto financeiro é requisito instituído pela **Constituição Federal** (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transcrito:

> *Art. 113. **A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2022 15:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p634460b058cde.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23365081904 - (233.850.819-04) EM 10/10/2022 15:13

Cumpre colacionar decisão do **Tribunal de Justiça do Paraná** que julgou inconstitucional a Lei Municipal de Araucária, desacompanhada de impacto orçamentário e financeiro, por vício formal objetivo, conforme ementa e fundamentação transcritas abaixo:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – **VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***
>
> ***(...) denota-se que a Lei Municipal nº 3.950/2020 também padece de outro vício formal de inconstitucionalidade, este de natureza objetiva, por violação ao art. 113 do ADCT da CF. Isso porque o projeto de lei não foi acompanhado da necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício social instituído. (...)***
> *(...)Destarte, considerando que, pelo que se denota da documentação carreada aos autos, o Projeto de Lei nº 102/2019, do qual se originou a norma questionada, não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de rigor reconhecer o vício formal de inconstitucionalidade por violação ao artigo 113 do ADCT da Constituição da República, norma de reprodução obrigatória (...)*
> (TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

Dito isto, o Projeto de Lei por não atender os requisitos os estabelecidos na Constituição Federal para elaboração de Leis, está eivado de vício formal objetivo, assim consequentemente é inconstitucional.

O presente projeto de lei ainda é contrário a uma série de parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica do Município, que coadunam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, tendo em vista o princípio da simetria, ao modo que não merece prosperar no plano de validade.

Desta forma, a norma impugnada também **é inconstitucional, pois cria**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2022 15:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6344606b058cde.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 10/10/2022 15:13

despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 136/2022 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, inciso V, do art. 41 e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 136/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
10/10/2022 15:12:57

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/10/2022 15:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p634460b058cde.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 10/10/2022 15:13

OFÍCIO EXTERNO Nº 4.691/2022

Araucária, 11 de outubro de 2022.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
D.D. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 136/2022 – P.A 99.674/2022.

Senho Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 136/2022 de autoria parlamentar, que "autoriza a instituir a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à prática de Queimadas Urbanas e Rurais".

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910
015.048.429-10
11/10/2022 10:03:26

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/10/2022 10:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p634569a48a243.